Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Patos

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802340-83.2018.8.15.0251

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Ação de obrigação de Fazer com pedido de liminar promovida em face do Município de Patos pelos fatos e fundamento constantes na inicial.

A(o)s promoventes afirmas que se submeteram processo seletivo realizado pelo município para preenchimento de cargos públicos de forma temporárias.

Verberam que foram admitidos em 05/02/2018 para o cargo de técnico de enfermagem, cujos contratos, estabeleciam prozo de 12 meses, contudo, antes do prazo, houve a rescisão de contratos com fundamento no art. 23 da Lei 101/200.

Pleiteiam a concessão de tutelar antecipada de urgência para fins de reintegração nos cargos os quais vinham exercendo.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o relato. Decido.

É sabido que a forma de ingresso no serviço público se dá ordinariamente por meio de concurso público, contudo, a própria Constituição Federal autoriza a realização de processo seletivo par afins de preenchimento temporários de cargos públicos, através dos chamados contratos por excepcional interesse público.

O art. 37, IX, da Constituição Federal, que admite a contratação de servidores por tempo determinado apenas para atender a necessidades temporárias de casos de excepcional interesse público.

Nesse tipo de relação de trabalho, não existe e nem se constitui vinculação trabalhista entre as partes. Trata-se de contratação a título precário, não sujeita às regras da CLT, mas ao regime jurídico administrativo previsto na legislação de regência, não possuindo a parte contratada qualquer expectativa de estabilidade.

No caso específico dos autos, a antecipação da rescisão do contrato de trabalho decorreu de adequação do limite de pessoal, nos termos do art. 23 da LRF.

Pois bem, neste particular, não resta dúvida que as promoventes não são detentoras de estabilidade, podendo haver a rescisão antecipada dos contratos, entretanto, para estes fins, deve haver a

observância do art. 169, § 3º da CF/88, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput , a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Ora, é notório que o Município de Patos dispõe de inúmeros servidores contratados sem a prévia aprovação em concurso público, além de várias servidores nomeados para cargo em comissão, logo, a rescisão dos contratos dos servidores aprovados no processo seletivo, pressupões a exoneração de comissionados e rescisão dos contratos realizados sem prévia aprovação em concurso público.

Basta uma simples consulta no site do TCE/PB (SAGRES) para observar que o Município dispõe 435 cargos em comissão ocupados e mais de 900 servidores contratados, portanto, ao arrepio do art. 169, § 3º da CF/88.

Pois bem. Sabe-se que a tutela de urgência requerida, com previsão legal no art.300 do CPC, segundo lição de Júlio Ricardo de Paula Amaral "**é espécie de provimento jurisdicional fundada em cognição sumária, que tem por finalidade realizar, provisoriamente, o direito material invocado, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial"**. (Amaral, Júlia Ricardo de Paula, In Tutela Antecipatória. 1ª edição, 2001, Saraiva, p. 147).

Para a concessão da tutela faz-se mister a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Entende-se por prova inequívoca uma forte probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.

O perigo da demora é patente, tendo em vista a possibilidade dos autores ficarem sem atividade laboral, o qual, diga-se, é temporária.

Ademais, não vejo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado que obste o acolhimento da pretensão.

Deveras, a pretensão em exame possui a verossimilhança necessária ao provimento antecipatório.

Por todo o exposto, **defiro** a tutela pretendida e **determino que o Município de Patos reintegre aos Cargos anteriormente titularizado pó aprovação em processo seletivo: ANDREA CARLA DANTAS CIRNE, ANDREZA SILVA ALMEIDA, BETÊNCIA RIBEIRO DA SILVA, DÉBORAH LEITE FAUSTINO, LILIANE BATISTA DOS SANTO SOUSA, NAIDA PAULO GARRIDO, PAULA ADRIANA DE ARAÚJO VIEIRA, THAÍS DA SLVA GOMES, VALDELUCIA DE FRANÇA COSTA E WENDELL ARLEY GUEDES VIEIRA, no prazo de 48h.**

Ciência as partes desta decisão.

Deixo de aprazar audiência de conciliação, ante a natureza do direito, ser improvável a

conciliaçao.

Cite-se a parte promovida, para que, querendo, conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), contado em dobro (art. 183 do NCPc), advertindo-a de que não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 344 c/c art. 345), se o litígio versar sobre direitos disponíveis, observando-se o disposto no art. 246[1] do CPC.

Quanto a citação de ente público, ressalto que, nos termos do caput do art. 242[2] c/c art. 75[3], ambos do CPC, esta de fará na pessoa do seu representante legal (prefeito) ou do procurador, não necessariamente o procurador geral, eis que o código silencia a este respeito.

Defiro a gratuidade processual ante a demonstração de insuficiência financeira do autor.

Cumpra-se com urgência.

Mandados expeçam-se com urgência.

PATOS, 14 de maio de 2018.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juiz(a) de Direito

1Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2o O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

2Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

3Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

Assinado eletronicamente por: **VANESSA MOURA PEREIRA**
VANESSA MOURA PEREIRA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **14238577**

18051410003507200000013899764